



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CÂMARA DE EPITÁCIO PEREIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 134 / 94

Fixa remuneração do Deputado  
Estadual e dá outras provi-  
dências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º - A remuneração do Deputado Estadual para a 13ª legislatura a iniciar-se em 01 de fevereiro de 1995 é fixada no limite estabelecido pelo artigo primeiro da Emenda Constitucional Federal nº 01, de 31 de março de 1992, publicada no Diário Oficial da União de abril de 1992.

Art. 2º - A remuneração mensal de que trata o artigo primeiro desta Resolução constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º - O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 2.250,00 (Dois mil duzentos e cinquenta reais), é devido mensalmente ao Deputado Estadual a partir de sua posse.

§ 2º - O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Estadual, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 2.250,00 (Dois mil, duzentos e cinquenta reais).

§ 3º - O subsídio adicional decorrente da ati-

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CÂMARA DE EPITÁCIO PEREIRA

- 02 -

vidade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Estadual, corresponde à importância de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Art. 3º - No mês de dezembro, o Deputado Estadual fará jus a parcela fixa do subsídio acrescida das parcelas variável e adicional em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 4º - É devida ao Deputado Estadual, no início e no final de cada sessão legislativa, uma ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma da Constituição Estadual.

§ 2º - Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o Deputado que não comparecer a, pelo menos, dois terços da sessão legislativa.

§ 3º - O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao Suplente reconhecido na mesma sessão legislativa.

Art. 5º - O comparecimento a cada sessão deli

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CÂMARA DE ÉPITÁCIO PEREIRA

- 03 -

berativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º - Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 13ª legislatura.

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º - Para os fins do disposto no caput desse artigo, considera-se realizada a sessão plenária da Assembléia Legislativa com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através da lista de presença, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º - Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º - Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no interior do Estado, no país ou no exterior quando realizar missão deliberativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 5º - Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento do subsídio variável ou adicional decorrente da sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 6º - O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o deputado em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 4º desta resolução.

Art. 7º - As verbas de ressarcimento de despesas pelo exercício do mandato continuarão a obedecer os valores fixados pela União Parlamentar interestadual - UPI e, especialmente os previstos na Resolução nº 487/92 de 27 de agosto de 1992, devidamente atualizada por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa.

Art. 8º - Os valores constantes desta Resolução serão reajustados uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por Ato da Mesa, na mesma data e no mesmo percentual atribuídos aos Deputados Federais.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Sala das Sessões em João Pessoa, 23 de janeiro de 1995.

GILVAN FREIRE  
Presidente

JOSE LACERDA NETO  
1º Secretário

MÚCIO WANDERLEY SATYRO  
2º Secretário

Projeto de Resolução nº 195

*Disciplina a forma de pagamento da remuneração dos Deputados Estaduais fixada pela Resolução nº 522/94, de 27 de janeiro de 1995.*

A Assembléia Legislativa,

considerando que os reajustes de pessoal deverá atender as disponibilidade do erário;

considerando que os servidores do Estado da Paraíba, por todos os seus Poderes e órgãos, têm como data base para reajuste de vencimentos o mês de janeiro, na forma da Lei Complementar nº 11/91;

considerando que é necessário atribuir valores iguais de reajustes para todo o pessoal do Estado;

considerando que a Comissão Interpoderes, onde têm assento representantes de todos os Poderes e órgãos, indicou a forma de reajuste parcelado para os meses de janeiro a abril;

considerando, por fim, que deve ser mantida a Resolução nº 522/94, com as devidas regulamentações propostas nesta Resolução,

Resolve:

**Art. 1º** - A remuneração dos Deputados Estaduais para a legislatura iniciada em fevereiro de 1995, obedecerá aos valores fixados na Resolução nº 522/94, de 27 de janeiro de 1995, e será paga na forma desta Resolução.

**§ 1º** - Nos meses de fevereiro e março o valor da remuneração corresponderá ao acréscimo de 22,07 % (vinte e dois inteiros e sete centésimos por cento) sobre a remuneração do Deputado Estadual vigente no mês de janeiro.

**§ 2º** - A partir do mês de abril a remuneração corresponderá ao valor estabelecido no art. 2º da Resolução nº 522/95.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13 /94

*Fixa remuneração de Deputado  
Estadual e dá outras provi-  
dências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE:**

**Art. 1º** - A remuneração de Deputado Estadual para a Legislatura a iniciar em 01 de fevereiro de 1995 é fixada no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do Deputado Federal, na forma do § 2º, do art. 27 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 1995.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da "Casa de Epitácio Pessoa", em 20 de dezembro de 1994.

GILVAN FREIRE

Presidente

JOSÉ LACERDA NETO  
1º Secretário

MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO  
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

RESOLUÇÃO N° 516/94

Eleva a remuneração dos Deputados  
Estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz saber que o Plenário  
aprovou e ele promulga a seguinte,

R E S O L U Ç Ã O

**Art. 1º** - Fica elevada a remuneração dos Deputados Estaduais pelo fator 1.77,709 (um ponto setenta e sete vírgula setecentos e nove) de conformidade com o Ato da Mesa nº 103/94, respeitado o limite de que trata a Resolução nº 477 de 29 de abril de 1992 da Assembléia Legislativa.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João  
Pessoa 14 de abril de 1994.

GILVAN FREIRE  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

RESOLUÇÃO N° 521 /94

*Fixa remuneração de Deputado Estadual e  
dá outras providências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLVE**

**Art. 1º** - A remuneração de Deputado estadual para a Legislatura a iniciar em 01 de fevereiro de 1995 é fixada no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do Deputado Federal, na forma do § 2º, do art. 27 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 1995.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

*Paço da Assembléia Legislativo do Estado da Paraíba, em João pessoa 21  
de dezembro de 1994.*

  
GILVAN FREIRE  
Presidente